

## CONSELHO DISTRIAL DE LISBOA ACÓRDÃO DE 10-10-972

*É bem sabido (e até resulta do comando legal e da jurisprudência, quer da Ordem quer dos Tribunais) que os Advogados devem tratar os Magistrados com a maior urbanidade e com o respeito devido à alta função que exercem. Porém, esta circunstância, não os deve impedir de protestarem contra tudo aquilo que se lhes afigure injusto quando tal for exigido pela defesa dos interesses que lhes estão confiados.*

Com o seu officio de fls. 3, datado de 8 de Setembro de 1971, o senhor Juiz, substituto, do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da comarca de Cascais, enviou ao Ex.mo Bastonário, para os fins julgados convenientes, uma certidão extraída dos autos de embargo da obra nova que, sob o n.º 874, correm seus termos pela 1.ª secção de processos daquele juízo e em que são requerentes Francisco José Anjos Ribeiro Ferreira e outros, e requeridos Estoril - Sol e a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

Nessa certidão, encontra-se transcrito um requerimento assinado pelo advogado Dr. Joaquim António Pires de Lima, com escritório na Avenida da República, n.º 14-7.º, em Lisboa e que é do seguinte teor: «Ex.mo Senhor Juiz do 1.º Juízo da comarca de Cascais: — Francisco José Anjos Ribeiro Ferreira e outros, nos autos de embargo da obra nova (Pr. n.º 874, 1.ª Secção) vêm dizer o seguinte: Um mês após ter sido requerida a diligência e alegada a urgência, bem evidente, aliás, em requerimentos posteriores, marcou V. Ex.ª, a inquirição de apenas 3 testemunhas para o dia 15 de Setembro, alegando como justificação acumulação de serviço na Repartição. Ora, os serviços de Justiça sobrepõem-se a quaisquer outros e, a diligência agora marcada, pelo

modo como foi e com o fundamento alegado, só pode equivaler a denegação de Justiça, pois a obra entretanto estará concluída e há a nítida intenção de deixar para Outubro a solução do processo. Como o advogado signatário tem obrigações profissionais, não pode admitir semelhante facto e irá submetê-lo a S. Ex.<sup>a</sup>, o Sr. Ministro da Justiça, se não for, como espera, reconhecida por V. Ex.<sup>a</sup> a Justiça do entendimento de que deve ser marcada a diligência e decretado o embargo com toda a urgência e nunca em prazo superior a oito dias. Espera urgente deferimento.»

Vê-se, ainda, da mesma certidão, que sobre este requerimento recaiu o seguinte despacho: «Extraia para enviar à Ex.ma Ordem dos Advogados certidão do requerimento. Mantenho o meu despacho de fls. 57 e notifique. C. 4-9-71. (a) Viriato Humberto Ferreira de Castro.»

Convidado a pronunciar-se sobre a matéria desta certidão o Dr. Pires de Lima fê-lo através da sua carta de fls. 6, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital e que é do seguinte teor: «Em resposta ao officio de V. Ex.<sup>a</sup> e a propósito da participação feita pelo Snr. Dr. Viriato Ferreira de Castro, cumpre-me remeter a V. Ex.<sup>a</sup> 9 documentos que explicam a atitude do participado.»

Os aludidos documentos são os seguintes: cópia de uma exposição dirigida pelo Dr. Pires de Lima ao Senhor Ministro da Justiça, na qual solicita a instauração de um inquérito ao Dr. Viriato Ferreira de Castro, na sua dupla qualidade de Conservador do Registo Predial de Cascais (1.<sup>a</sup> Secção) e de Juiz substituto da comarca; fotocópias de 5 requerimentos apresentados na 1.<sup>a</sup> secção da Conservatória do Registo Predial de Cascais; fotocópia do officio n.º 857 da Inspeção e dos Registos e do Notariado, em que se solicita ao Senhor advogado arguido que concretize as acusações formuladas contra o Snr. Conservador visado e, finalmente, fotocópia, de requerimento em que o Dr. Pires de Lima concretiza essas acusações.

Afigurando-se conveniente o exame do processo donde foi extraída a certidão que serve de base aos presentes autos, foi o mesmo requisitado através dos officios cujas cópias se encontram a fls. 19, 22, 25 e 27, mas sem qualquer êxito, como se alcança do teor dos officios do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Cascais, juntos a fls. 20, 23 e 28.

Tudo visto, cumpre decidir:

Nada existe nos autos que suscite reparo ou indicie falta disciplinar cometida pelo Senhor advogado arguido.

Com efeito, no requerimento que se encontra transcrito na certidão de fls. 3 e v.º dos presentes autos, o Dr. Pires de Lima, embora manifeste o seu desacordo pelo facto de não ter sido despachado, com a indispensável brevidade, uma petição para embargo da obra nova por si apresentada em juízo, não emprega expressões que possam considerar-se ofensivas ou desrespeitosas para o senhor Juiz participante.

Os advogados devem, é certo, tratar os magistrados com a maior urbanidade e com o respeito devido à alta função que exercem.

Esta circunstância, porém, não os deve impedir de protestarem contra tudo aquilo que se lhes afigure injusto, quando tal for exigido pela defesa dos interesses que lhe estão confiados.

Pelo exposto, sou de parecer que se arquivem os presentes autos, que deverão ser apresentados à próxima sessão.

Lisboa, 27 de Julho de 1972. — *Fernando Mendes Pardal*.

Acordam os da 2.ª Secção do Conselho Distrital de Lisboa em, concordando com o parecer que antecede, ordenar que os autos se arquivem. Registe, notifique e cumpra o mais de lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 1972. — *Hugo Cabral Moncada* — *José Celestino Ramos* — *Manuel Durão* — *Fernando Mendes Pardal*.